



CONSOLIDADO LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE EPS A PARTIR DE 2010

Lei 13.531, de 20 de outubro de 2010, que instituiu a **Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul**

Lei 13.839 de 5 de dezembro de 2011, foi constituída a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, criando o Programa de Cooperativismo, o Programa de Economia Popular e Solidária, o Programa

No conceito de Empreendimentos Solidários foi incorporado, parte da redação do Decreto Presidencial 7.358 de 17/11/2010, do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário:

Decreto 48.688, de 14 de dezembro de 2011, que dispôs sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do **Conselho Estadual de Economia Solidária – (CESOL)**

LEI N.º 13.874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. (publicada no DOE n.º 250, de 29 de dezembro de 2011) Introduce modificações na Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Decreto 50.285, de 30 de abril de 2013, que instituiu a Política Estadual de Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

Decreto nº 50.459, de 3 de julho de 2013, que regulamentou o Programa de Economia Popular e Solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, previsto pela Lei 13.839, de 5 de dezembro de 2011; neste decreto foi reafirmado o Fundo Público de Economia solidária, como instrumento da política pública e permitido o aporte de recursos financeiros do estado, diretamente aos empreendimentos solidários.

Lei n.º 13.922, de 17 de janeiro de 2012 instituiu a **Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS**, através da, estabelecendo um nicho de mercado institucional

Decreto nº 49.338, de 5 de julho de 2012. Regulamenta a Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS e dá outras providências.

Para regulamentar todos os instrumentos do Programa, faltou a conclusão da criação do Fundo de Fomento aos EES e o Regimento das Casas de Eco Sol



Lei 13.531, de 20 de outubro de 2010, que instituiu a **Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul**

Lei 13.839 de 5 de dezembro de 2011, foi constituída a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, criando o Programa de Cooperativismo, o Programa de Economia Popular e Solidária, o Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, o Programa Gaúcho de Microcrédito e o Programa de Redes de Cooperação; abrindo caminho para a regulamentação dos instrumentos de execução da política pública para cada um destes setores. Em particular neste momento, ao conceito de Empreendimentos Solidários foi incorporado, parte da redação do Decreto Presidencial 7.358 de 17/11/2010, do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário:

Decreto 48.688, de 14 de dezembro de 2011, que dispôs sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do **Conselho Estadual de Economia Solidária – (CESOL)**

LEI N.º 13.874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. (publicada no DOE n.º 250, de 29 de dezembro de 2011) Introduz modificações na Lei n.º [8.820](#), de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Lei n.º 13.922, de 17 de janeiro de 2012 instituiu a **Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS**, através da, estabelecendo um nicho de mercado institucional

Decreto nº 49.338, de 5 de julho de 2012.Regulamenta a Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS e dá outras providências.

Decreto 50.285, de 30 de abril de 2013, que instituiu a Política Estadual de Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

Decreto nº 50.459, de 3 de julho de 2013, que regulamentou o Programa de Economia Popular e Solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, previsto pela Lei 13.839, de 5 de dezembro de 2011; neste decreto foi reafirmado o Fundo Público de Economia solidária, como instrumento da política pública e permitido o aporte de recursos financeiros do estado, diretamente aos empreendimentos solidários.



LEI Nº 13.531, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010. (publicada no DOAL nº 9868, de 21 de outubro de 2010) Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Deputado Giovani Cherini, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7.º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária que integrará a Política de Desenvolvimento Estadual e Regional do Rio Grande do Sul, visando incentivar a difusão, a sustentabilidade e a expansão econômica das empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia popular solidária.

CAPÍTULO II

DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Art. 2.º O setor da economia popular solidária é formado por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão preenchendo, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujo objetivo, patrimônio e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda entre seus associados;

III - que tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, assembleia periódica de seus associados, onde todos tenham direito a voz e a voto, e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas de acordo com as necessidades e interesses dos associados, em especial, do Fundo de Assistência, Educacional e Social;

V - cujos sócios sejam seus trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;

VI - cuja participação de trabalhadores não associados seja limitada a 10% (dez por cento) dos primeiros 30 (trinta) associados mais 1% (um por cento) do número que exceder a 30

(trinta), limitado ao máximo de 500 (quinhentos) associados; e

VII - cuja maior remuneração não exceda a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

§ 1.º Serão consideradas, ainda, integrantes do setor, as organizações e as instituições sem fins lucrativos, que formulam e fomentam a Economia Popular Solidária.

§ 2.º Excepcionalmente, por necessidades comprovadas ou por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados, superior ao disposto no inciso VI.



CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 3.º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária:

- I - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;
- II - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidade de trabalho e a geração e distribuição de renda;
- III - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular Solidária.

Art. 4.º São instrumentos da Política:

- I - educação, formação e capacitação técnica para cooperação e autogestão;
- II - assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;
- III - apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da Economia Popular Solidária;
- IV - apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;
- V - incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas e empresas de autogestão;
- VI - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;
- VII - apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas e empresas de autogestão;
- VIII - financiamento, incentivo e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;
- IX - disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Art. 5.º Os empreendimentos da Economia Popular Solidária terão prioridade e critérios diferenciados para obtenção de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Estadual e da legislação estadual vigente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Art. 6.º A aplicação da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária será organizada e acompanhada por um Conselho Estadual, de composição tripartite e paritária, formado por representantes do Estado, das entidades de apoio e dos trabalhadores da Economia Popular Solidária, conforme disposto em regulamento.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 20 de outubro de 2010.



LEI N.º 13.839 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.(publicada no DOE nº 233 de 06 de dezembro de 2011)Institui a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, cria o Programa de Cooperativismo, o **Programa de Economia Popular e Solidária**, o Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, o Programa Gaúcho de Microcrédito e o Programa de Redes de Cooperação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico do Estado, do adensamento de cadeias e arranjos produtivos locais, da cooperação entre empresas e destas com instituições do cooperativismo, da economia popular e solidária, da autogestão, do aprendizado coletivo, da inovação e da cultura exportadora.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação:

- I - promover o desenvolvimento econômico das cadeias produtivas, das regiões e das economias locais;
- II - promover o desenvolvimento com distribuição da riqueza e da renda socialmente produzida de forma a impulsionar o desenvolvimento endógeno;
- III - promover as cadeias e arranjos produtivos locais, as redes de cooperação, o cooperativismo e a economia popular e solidária e o microcrédito como instrumentos do desenvolvimento econômico e regional;
- IV - fortalecer os empreendimentos produtivos;
- V - agregar valor aos produtos, às empresas e ao trabalho;
- VI - promover a solidariedade, a cooperação, o associativismo e a formação de redes como meio de fortalecimento da atividade econômica;
- VII - estimular a auto-organização de empresas, de trabalhadores e de instituições em Arranjos Produtivos Locais – APLs -, com governança participativa, coordenação e plano de desenvolvimento próprio;
- VIII - estimular a auto-organização dos trabalhadores promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social, a geração e a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de inovações;
- IX - promover o fortalecimento das instituições geradoras de conhecimento, ensino, pesquisa, extensão, tecnologia, informação e inovação como difusoras para os empreendimentos produtivos e seus vínculos;
- X - utilizar a extensão produtiva como instrumento para aproximar empreendimentos produtivos com instituições de pesquisa, informação, tecnologia e inovação, visando a promover uma cultura de geração e de disseminação de serviços produtivos avançados;
- XI - aprimorar a qualificação e a valorização do trabalho;
- XII - fortalecer a cooperação, o associativismo e a autogestão dos trabalhadores em empreendimentos produtivos de economia popular e solidária;
- XIII - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;
- XIV - fortalecer as ações de combate e erradicação da fome e da pobreza;
- XV - desenvolver atividades sustentáveis ambiental, social, cultural e econômica;
- XVI - fomentar o planejamento público-privado das atividades econômicas regionais; e
- XVII - estimular a participação das comunidades locais nos processos de desenvolvimento econômico e territorial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - Arranjos Produtivos Locais - APLs: as aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território que apresentem especialização produtiva e que mantenham vínculos de interação, cooperação, comércio, tecnologia e aprendizagem entre si e com outras instituições locais, tais como órgãos e entidades públicos, associações, universidades, centros tecnológicos, sindicatos, instituições de crédito, ensino e pesquisa, geradores de externalidades econômicas positivas e de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social;

II - cooperativas: são as sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, conforme Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - economia popular e solidária: o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma da autogestão, que aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas, cujos resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica;

IV - extensão produtiva: sistema de transferência de conhecimentos a empresas e cooperativas para a resolução de problemas técnicos e capacitações em produção, processos, mercados e gestão, objetivando a eficiência, a inovação, o planejamento e o fomento a cultura da busca permanente de serviços produtivos, bem como o estímulo à oferta dos mesmos;

V - redes de cooperação: reunião de empresas com objetivos econômicos comuns, em uma entidade juridicamente estabelecida, mantendo sempre a independência e a individualidade de cada participante, formando uma rede que permita a realização de ações conjuntas, como a solução de problemas comuns, a geração de externalidades econômicas, ganhos de escala e escopo e novas oportunidades produtivas, buscando ganhos e eficiência coletiva;

VI - microcrédito produtivo orientado: modalidade de financiamento que oferece crédito de pequeno valor a pessoas físicas e jurídicas, formais e informais, empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, na forma individual ou associativa, com a finalidade de atender às suas necessidades financeiras, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores do local onde é executada a atividade econômica, na forma definida na Lei Federal n.º 11.110, de 25 de abril de 2005;

VII - agente de oportunidade: pessoa treinada para atuar como responsável pela seleção, concessão do crédito, acompanhamento e fiscalização junto ao tomador final, beneficiário de microcrédito;

VIII - Agente de Intermediação – AGI –: agente responsável pelo processo de intermediação financeira, que pode ser entendido como a captação de recursos junto às fontes de financiamento e o seu subsequente repasse para os financiamentos de microcrédito;

IX - Instituição de Microcrédito – IM –: instituição habilitada a operar com o microcrédito produtivo orientado e outros produtos e serviços relacionados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão federal responsável por prestar, ao tomador final dos recursos, orientação de acesso ao crédito e gestão econômica e financeira, e também responsável por emprestar pequenas quantias, de forma rápida, sem a burocracia e exigência dos bancos tradicionais; e

X - território: espaço delimitado pela divisão municipal, com trajetória e identidade comum, dotado de fatores produtivos, de relações sociais, econômicas e culturais e de dinâmica produtiva especificamente construídas, que constituem um potencial de relações de cooperação propícias ao desenvolvimento local.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação:

I - programas e projetos setoriais de fomento econômico, agregação de valor, tecnologia e inovação;



II - linhas e fundos de financiamento, subsídio, equalização e garantias operados pelos agentes financeiros;

III - investimentos em infraestrutura, energia e logística;

IV - inversões financeiras;

V - mecanismos tributários e fiscais;

VI - ensino e formação profissional;

VII - pesquisa e estatística aplicadas;

VIII - apoio técnico, qualificação, extensão e transferência de conhecimentos à gestão empreendedora, inovadora e associativa;

IX - divulgação e promoção institucional dos objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação; e

X - convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos.

Art. 5º Ficam instituídos os seguintes programas voltados para atingir os objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação:

I - Programa de Cooperativismo;

II - Programa de Economia Popular e Solidária;

III - Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais;

IV - Programa Gaúcho de Microcrédito; e

V - Programa de Redes de Cooperação.

Art. 6º As instituições universitárias, de pesquisa ou tecnológicas, de caráter público, comunitário, confessional e sem fins lucrativos são parceiras prioritárias para a execução dos objetivos desta política pública.

Art. 7º Os bens de capital e a infraestrutura adquirida pela implementação dos programas da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação poderão ser destinados às instituições participantes, desde que tenham pactuado previamente a finalidade destes bens, e que somente ocorra ao término da vigência dos instrumentos jurídicos celebrados.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE COOPERATIVISMO

Art. 8º O Programa de Cooperativismo, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR –, terá como objetivo apoiar as cooperativas de modo coordenado, continuado e sistêmico, a partir do conjunto de instrumentos previstos na Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, em acordo com a Lei n.º

[11.995](#), de 30 de outubro de 2003, e a Lei n.º [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, devendo:

I - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Rio Grande do Sul, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

III - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas no Estado;

VI - propiciar maior capacitação dos interessados ou associados das cooperativas;

VII - implantar instrumentos e projetos específicos para o setor;

VIII - coordenar ações dos diversos órgãos públicos e instituições direcionadas às cooperativas;

IX - apoiar práticas pedagógicas de inserção do tema da cooperação e do cooperativismo, de forma transversal, nos Ensinos Fundamental, Médio e educação profissionalizante; e

X - apoiar o desenvolvimento da temática do cooperativismo nos ensinos técnico, superior e de pós-graduação.



Art. 9º São instrumentos específicos do Programa de Cooperativismo:

I - Projeto de Extensão e Apoio à Gestão Cooperativa;

II - Política de Crédito;

III - Política Tributária; e

IV - Política de Acompanhamento da Gestão Cooperativa.

Art. 10. O Projeto de Extensão e Apoio à Gestão Cooperativa é voltado à educação cooperativa dos associados e à profissionalização em gestão de seus quadros dirigentes, sendo de caráter regionalizado, por adesão das cooperativas e executada pelo Poder Público ou em ação conveniada com instituições públicas e privadas.

Art. 11. A Política de Crédito tem por finalidade a articulação com agentes financeiros para a disponibilização de linhas de créditos apropriadas ao fortalecimento do cooperativismo no Estado.

Art. 12. A Política Tributária tem por objetivo a promoção da justiça fiscal entre o setor cooperativo e o setor privado na concessão de incentivos e tributação.

Art. 13. A Política de Acompanhamento da Gestão Cooperativa será por adesão das cooperativas e executada em conjunto entre Estado, agentes financeiros públicos e as federações das cooperativas, tendo como finalidade apoiar a qualificação e a eficiência na gestão.

Parágrafo único. Para a execução do disposto no “caput” deste artigo, será criado um comitê gestor colegiado, a ser regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 14. O Programa de Economia Popular e Solidária tem como objetivo fomentar, fortalecer, incentivar e apoiar Empreendimentos Econômicos e Solidários – EES –, mediante a promoção de políticas públicas de autogestão, de forma direta ou em parcerias, para o pleno desenvolvimento econômico e social do Estado, devendo:

I - fomentar iniciativas de empreendimentos econômicos que tenham por base a autogestão na sua organização da produção, comercialização e gestão administrativa e financeira;

II - apoiar técnica e operacionalmente os EES no Rio Grande do Sul de forma direta ou em parcerias;

III - promover estudos e pesquisas, como forma de contribuir para o melhor desenvolvimento das práticas no âmbito da economia popular e solidária;

IV - desenvolver instrumentos e projetos específicos para a economia popular e solidária;

V - integrar ações dos diversos órgãos públicos e instituições direcionadas à economia popular e solidária;

VI - apoiar a comercialização e o consumo consciente de produtos, bens e serviços da economia popular e solidária;

VII - incentivar e fomentar a criação e o fortalecimento das cadeias produtivas solidárias; e

VIII - disseminar os conceitos, práticas e experiências da economia popular e solidária na sociedade gaúcha.

Art. 15. A coordenação geral do Programa de Economia Popular e Solidária será exercida pela Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, à qual compete a supervisão geral sobre todos os aspectos que compreendem a elaboração, a execução e o monitoramento das atividades do Programa compreendidos nesta Lei.

§ 1.º O Programa construirá a transversalidade das políticas públicas com o conjunto dos órgãos governamentais e não governamentais como forma de fortalecer a estratégia de desenvolvimento regional e estadual nos termos do art. 2.º desta Lei.

§ 2.º O Programa deverá prever anualmente o conjunto de projetos e ações relativas aos



seus eixos estruturantes, para que possam ser enquadrados para receber o apoio de recursos humanos, financeiros e materiais do conjunto de instrumentos disponíveis do Estado.

Art. 16. O setor da economia solidária formado pelos EES é constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos expressos na Lei n.º [13.531/2010](#), em seu art. 2.º e incisos I a VII, e na legislação federal, e devem preencher, de forma complementar, as seguintes características:

I - serem coletivos e suprafamiliares;

II - utilizarem práticas permanentes e não eventuais; e

III - prevalecerem a existência real ou a vida regular da organização produtiva, sendo dispensável o registro legal.

Art. 17. São instrumentos específicos do Programa de Economia Popular e Solidária:

I - o Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária, conforme Lei n.º [13.531/2010](#) e suas regulamentações;

II - a Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários do Estado; e

III - o Selo de Denominação de Origem Controlada para produtos, bens e serviços da economia popular e solidária.

Parágrafo único. Os requisitos para a Certificação dos EES, assim como a concessão de Selo de Denominação de Origem Controlada - DOC - aos produtos, bens e serviços por eles produzidos, previstos nos incisos II e III deste artigo, serão instituídos e regulamentados por Decreto, observada a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DAS CADEIAS E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Art. 18. O Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, coordenado pela Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento – AGDI –, terá como objetivos identificar, reconhecer, priorizar, enquadrar e apoiar APLs, em diferentes níveis, de forma coordenada, continuada e sistêmica com instrumentos e projetos específicos do Programa.

§ 1.º O Programa viabilizará a transversalidade na atuação dos diversos órgãos públicos e instituições, visando a fortalecer os APLs como instrumentos para a promoção do desenvolvimento regional e estadual, nos termos das diretrizes de que trata o art. 2.º desta Lei.

§ 2.º Dada a disponibilidade de recursos, o Programa deverá prever anualmente a quantidade de APLs a serem enquadrados para receber o apoio do conjunto dos instrumentos disponíveis.

§ 3.º A delimitação das empresas que compõem o APL deverá observar a municipalidade e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme regulamento posterior.

Art. 19. São instrumentos específicos do Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais:

I - Extensão Produtiva e Inovação;

II - capacitação de gestores e da governança dos APLs;

III - entidade gestora do APL, para cumprir funções de gestão, inovação, planejamento e execução de ações de desenvolvimento do APL;

IV - agenda transversal de ações dos diferentes órgãos públicos de forma focada em cada APL, em sintonia com os respectivos planos de desenvolvimento, compondo uma agenda de ações transversais para cada APL com os instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação;

V - planos de desenvolvimento dos APLs;

VI - projetos regionalizados de desenvolvimento de cadeias e setores econômicos; VII - rede de oferta de serviços a empresas; e



VIII - fundo especial.

Art. 20. Fica instituído o Núcleo Estadual de Ações Transversais nos APLs – NEAT –, coordenado pela AGDI, a ser composto por órgãos da Administração Direta e Indireta e representantes de instituições executoras de projetos e ações que promovam o fortalecimento das cadeias e arranjos produtivos locais nos termos desta Lei.

§ 1.º Compete ao NEAT o reconhecimento e o enquadramento dos APLs, mediante requisitos definidos em regulamento, os quais serão condição para sua inclusão no Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais.

§ 2.º O NEAT deverá buscar a harmonização, a integração e a complementaridade das diversas políticas, projetos e instrumentos com o objetivo de aumentar sua eficiência e eficácia no fortalecimento dos empreendimentos e dos APLs.

Art. 21. Cada APL participante do Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais deverá contar com uma entidade gestora das ações coletivas de governança e do plano de desenvolvimento do APL, apoiada pelo Poder Público e reconhecida pela coordenação do Programa por meio de ato específico.

§ 1.º A entidade gestora será executora de ações de caráter coletivo para que atendam aos objetivos do Programa, podendo o Poder Executivo, por meio de seus órgãos de Administração Direta e Indireta, firmar convênio e outros instrumentos jurídicos para repassar recursos para esta finalidade.

§ 2.º O convênio previsto no § 1.º somente poderá ser celebrado com entidade que cumpra os seguintes requisitos:

I - tenha participação de empresas, universidade(s), centros de tecnologia ou formação e outras entidades representativas e ligadas ao desenvolvimento local e/ou do APL;

II - seja entidade associativa, sem fins lucrativos;

III - tenha em seus objetivos a gestão, a inovação, a coordenação e a execução de ações coletivas para o desenvolvimento local e/ou do APL; e

IV - apresente plano de trabalho a ser estabelecido em consonância com as ações da AGDI.

§ 3.º Os recursos públicos de que trata o § 1.º deste artigo deverão ser mantidos em conta específica, serem destacados na contabilidade e utilizados observando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, bem como deverão ser objeto de prestação de contas nos termos da regulamentação vigente.

Seção I

Do Projeto de Extensão Produtiva e Inovação

Art. 22. Fica instituído o Projeto de Extensão Produtiva e Inovação, que objetiva fornecer assessoria, consultoria e capacitação direta aos empreendimentos produtivos – empresas, cooperativas e outros empreendimentos objetos do art. 1º desta Lei – de caráter regionalizado e executado, preferencialmente, com instituições universitárias e tecnológicas.

§ 1.º O Projeto de Extensão Produtiva e Inovação buscará desenvolver uma cultura de acesso, geração e oferta permanente de serviços de planejamento, informação, pesquisa, tecnologia, inovação, financiamento e cooperação por instituições públicas e privadas dirigidas a empreendimentos.

§ 2.º O Projeto de Extensão Produtiva e Inovação deverá atuar de forma regionalizada, priorizando cadeias e arranjos produtivos relevantes ao desenvolvimento regional e aprimorando as capacidades de universidades e instituições locais na prestação de serviços a empreendimentos produtivos e na consecução de projetos que visem ao desenvolvimento local.

CAPÍTULO V



DO PROGRAMA GAÚCHO DE MICROCRÉDITO

Art. 23. O Programa Gaúcho de Microcrédito, coordenado pela SESAMPE, tem a finalidade de fomentar e consolidar a Rede de Microcrédito do Estado do Rio Grande do Sul, e compreende um conjunto de entidades públicas e não governamentais do setor financeiro local, regional e federal.

Art. 24. São beneficiários do Programa Gaúcho de Microcrédito o microempreendedor popular, a economia popular e solidária, os integrantes da agricultura familiar, a microempresa e as pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nestes grupos, mas que exerçam atividades produtivas de pequeno porte, cujo faturamento bruto não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais.

Art. 25. O Programa Gaúcho de Microcrédito, além de ampliar o acesso ao microcrédito junto ao sistema financeiro convencional, tem como objetivos principais:

- I - disponibilizar recursos e agilizar o processo de concessão de microcrédito no Estado;
- II - proporcionar maior proximidade dos operadores do microcrédito com os micro e pequenos empreendimentos das áreas urbana e rural dos municípios e regiões do Estado e identificar as necessidades de serviços financeiros e bancários;
- III - incentivar a geração de emprego e renda e a qualidade de vida dos beneficiários do Programa;
- IV - oferecer apoio técnico às instituições de microcrédito, com vista ao fortalecimento institucional destas, para expandir de forma quantitativa e qualitativa a prestação de serviços aos beneficiários do Programa;
- V - promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando a aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado; e
- VI - contribuir para a implantação de um modelo de desenvolvimento incluyente e sustentável, por meio do fortalecimento dos empreendimentos econômicos das camadas populares dos setores rural e urbano.

Art. 26. As operações de microcrédito no âmbito do Programa Gaúcho de Microcrédito poderão contar com a garantia do Fundo de Apoio à Microempresa, ao Microprodutor Rural e à Empresa de Pequeno Porte – FUNAMEP –, criado pela Lei n.º [10.045](#), de 29 de dezembro de 1993.

§ 1.º A realização de operações de microcrédito aos beneficiários do Programa pode ocorrer sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por, no mínimo, uma das seguintes alternativas:

- I - aval solidário com a constituição de grupo com, no mínimo, três participantes;
- II - alienação fiduciária;
- III - fiança; e
- IV - outras garantias que venham a ser definidas pelo FUNAMEP.

§ 2.º Para contar com o apoio do FUNAMEP na garantia dos financiamentos de que trata o Programa, o Agente de Intermediação – AGI – deverá se comprometer a arcar com, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos prejuízos decorrentes de créditos concedidos, sob sua responsabilidade, e não liquidados pelo tomador final, de acordo com as condições definidas pelo Conselho Diretor do FUNAMEP.

Art. 27. Constituem fontes de financiamento do Programa Gaúcho de Microcrédito os seguintes recursos:

- I - oriundos do FUNAMEP;
- II - disponibilizados pelos AGIs aos tomadores finais do Programa;
- III - de dotações orçamentárias específicas; e
- IV - de outras fontes destinadas pelos AGIs ou Instituições de Microcrédito – IMs.



CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE REDES DE COOPERAÇÃO

Art. 28. O Programa de Redes de Cooperação – PRC – tem como objetivo fortalecer as microempresas e empresas de pequeno porte nos mais variados segmentos da economia, por meio da união associativa entre elas, mediante a disponibilização dos instrumentos necessários para a sensibilização, a formação, a consolidação, a expansão e a gestão de redes entre empresas.

Parágrafo único. A coordenação geral do PRC será exercida pela SESAMPE, à qual compete a supervisão geral sobre todos os aspectos que compreendem a execução das atividades do Programa.

Art. 29. Compete à SESAMPE:

- I - prestar apoio político e institucional ao Programa;
- II - repassar às entidades executoras a Metodologia de Redes de Cooperação desenvolvida internamente pela SESAMPE;
- III - aprimorar constantemente a Metodologia de Redes de Cooperação, incrementando os instrumentos de apoio às empresas participantes do Programa;
- IV - coordenar e deliberar a execução das atividades, estabelecer o método de trabalho e avaliar os resultados;
- V - definir critérios a serem priorizados, bem como designar servidor para acompanhar e fiscalizar as metas e as fases de implementação de convênios a serem seguidas pelas entidades executoras; e
- VI - receber os objetos de convênios.

Art. 30. O PRC é operacionalizado por meio de entidades executoras, regionalmente distribuídas, responsáveis pela implementação da metodologia e supervisão das atividades desenvolvidas junto às empresas participantes do Programa nas vinte e oito regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento – COREDES.

Art. 31. Compete à entidade executora:

- I - prestar apoio institucional e político ao Programa;
- II - atender às diretrizes, metas e fases de implantação definidas pela SESAMPE, por intermédio de convênio a ser firmado;
- III - disponibilizar equipe de técnicos para a implementação da Metodologia de Redes de Cooperação, de acordo com plano de trabalho, aprovado pela SESAMPE, a ser estabelecido para cada caso;
- IV - disponibilizar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades do Programa;
- V - contribuir com a contrapartida mínima exigível; e
- VI - executar o objeto conforme o estabelecido em convênio.

Art. 32. Os critérios de atendimento regional a serem priorizados na execução do PRC serão definidos em conjunto pela SESAMPE e pelas entidades executoras, compreendendo as potencialidades econômicas existentes em cada região.

Art. 33. Poderão ser firmadas parcerias entre as instituições empresariais existentes nos diversos segmentos econômicos e a SESAMPE, com intuito de desenvolver redes de cooperação entre diversas empresas regionais, desde que aplicadas as premissas básicas estabelecidas na Metodologia de Redes de Cooperação.

Art. 34. O PRC será implementado por meio de Metodologia de Redes de Cooperação, que deverá ser aprimorada constantemente por técnicos do Poder Executivo, mediante iniciativa da SESAMPE, e com auxílio de entidades técnicas e/ou instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 35. O PRC será operacionalizado pelas entidades executoras, regionalmente distribuídas, responsáveis pela implementação da metodologia e supervisão das atividades desenvolvidas junto às empresas participantes do Programa nas regiões dos COREDES.



CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE ARTICULAÇÃO

Art. 36. Fica criado o Comitê de Articulação da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação.

§ 1.º O Comitê de que trata este artigo será integrado pelos titulares de cada uma das seguintes Secretarias:

I - Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa;

II - Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento;

III - Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo;

IV - Secretaria da Fazenda;

V - Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã;

VI - Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;

VII - Secretaria-Geral de Governo; e

VIII - Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social.

§ 2.º As atribuições do Comitê de Articulação de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto.

§ 3.º A Secretaria Executiva do Comitê de Articulação da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação será exercida pela AGDI.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Cada Programa estabelecido por esta Lei contará com regulamento próprio e dotações orçamentárias específicas, identificando a forma de acesso e os beneficiários em cada período.

Art. 38. Os órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta contarão com dotações orçamentárias específicas para apoio transversal aos programas integrantes da Política prevista nesta Lei.

Art. 39. A transferência de recursos necessários para apoio transversal dos programas previstos nesta Lei será feita mediante suplementação orçamentária.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de dezembro de 2011.

DECRETO Nº 48.688, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária – CESOL.



O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artº 82, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artº 6º da Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010.

DECRETA:

Artº. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária – CESOL, no âmbito da Secretaria da Economia Solidária e Apoio a Micro e Pequena Empresa – SESAMPE, do Estado do Rio Grande do Sul, órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, com a finalidade de realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária.

Artº. 2º Ao CESOL compete:

I - estimular a participação da sociedade civil e da Administração Pública Estadual no âmbito da política de economia solidária;

II - propor diretrizes e prioridade para a política de economia solidária;

III - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vistas ao fortalecimento da economia solidária;

IV - avaliar o cumprimento dos programas da SESAMPE e sugerir medidas para aperfeiçoar seu desempenho;

V - examinar propostas de políticas públicas que lhe forem submetidas pela SESAMPE;

VI - coordenar as atividades relacionadas com a economia solidária desenvolvidas pelas entidades nele representadas com as da SESAMPE;

VII – estimular a formação de novas parcerias entre as entidades nele representadas e a SESAMPE;

VIII – colaborar com os demais conselhos envolvidos com as políticas públicas de desenvolvimento, combate ao desemprego e à pobreza e a inclusão ao trabalho; e

IX - aprovar seu regimento interno.

Art. 3º O CESOL terá composição tripartite e paritária, por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes Órgãos e Entidades:

I – Administração Pública:

a) um representante da Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa;

b) um representante da Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã;

c) um representante da Secretaria da Educação;

d) um representante da Secretaria da Cultura;

e) um representante da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social;

f) um representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres;

g) um representante da Secretaria do Turismo;

h) um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

i) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca, Cooperativismo;

j) um representante da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;

k) um representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL; e

l) um representante indicado pela Rede de Gestores.

II – Empreendimentos Econômicos Solidários:

a) um representante da União e Solidariedade das Cooperativas e Empreendimentos de Economia Social do Brasil – UNISOL;

b) um representante da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES;



- c) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – FETRASUL;
- d) um representante da Federação das Associações de Recicladores do Rio Grande do Sul – FARGS;
- e) um representante da Confederação Latino-americana de Cooperativas e Mutuais de Trabalhadores – COLACOT; e
- f) sete representantes de empreendimentos econômicos solidários indicados pelo Fórum Gaúcho de Economia Popular Solidária.

II – Sociedade Civil:

- a) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- b) um representante da Guayí;
- c) um representante da Cáritas Brasileira – Regional RS;
- d) um representante do Centro de Assessoria Multiprofissional – CAMP;
- e) um representante da Associação do Voluntariado e da Solidariedade – AVESOL;
- f) um representante da Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul – CUT/RS;
- g) um representante da Fundação Luterana de Diaconia – FLD;
- h) dois representantes da Rede de Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares – Redes de ITCP's;
- i) um representante de Universidade do Estado do Rio Grande do Sul;
- j) um representante da ONG Moradia e Cidadania; e
- k) um representante da Fundação de Educação para o Associativismo – FEA.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos Titulares dos Órgãos e Entidades e designados por ato do Governador do Estado.

§ 2º O mandato dos Conselheiros do CESOL será de dois anos permitida somente uma recondução.

§ 3º O Presidente do CESOL poderá convidar outras entidades de política de economia solidária a participarem do colegiado, como convidados, sem direito a voto.

Artº. 4º A estrutura do CESOL será composta:

- I - Plenário;
- II - Comitê Permanente;
- III - Secretaria; e
- IV – Comitês Temáticos.

§ 1º Ao Plenário, órgão deliberativo máximo do CESOL, cabe formular, decidir e encaminhar as propostas de competência do Conselho.

§ 2º O Comitê Permanente será composto por seis membros, sendo dois de cada um dos segmentos indicados nos incisos I e III do artº 3º deste decreto, incluído neste número o Presidente da CESOL, que será o Presidente do Comitê.

§ 3º A Secretaria do CEES funcionará sob a supervisão, orientação e coordenação da SESAMPE;

§ 4º O CESOL poderá instituir Comitês Temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo convidar para participar deles representantes de órgãos e entidades públicas e privadas não integrantes da sua estrutura.



§ 5º O CESOL, no ato de criação dos Comitês Temáticos, definirá os objetivos específicos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos;

Artº 5º A organização e o funcionamento do CESOL serão definidos por Regimento Interno, a ser homologado pelo Governo do Estado.

Artº 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto alegre, 14 de dezembro de 2011.

TARSO GENRO
Governador do Estado
CARLOS PESTANA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil



Lei nº 13.874, de 28 de dezembro de 2011. (publicada no DOE n.º 250, de 29 de dezembro de 2011) Introduz modificações na Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam acrescentados os §§ 23 e 24 ao art. 10 da Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 23. Nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento de cooperativa, a base de cálculo será reduzida para valor que resulte em carga tributária equivalente aos percentuais a seguir indicados:

RECEITA BRUTA ACUMULADA (Em R\$) CARGA TRIBUTÁRIA

Até 360.000,00 0,00%

De 360.000,01 a 540.000,00 1,31%

De 540.000,01 a 720.000,00 1,50%

De 720.000,01 a 900.000,00 1,87%

De 900.000,01 a 1.080.000,00 2,00%

De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 2,20%

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 2,30%

De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 2,50%

De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 2,55%

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 2,70%

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 2,75%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 2,85%

De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 2,90%

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 3,51%

De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 3,82%

De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 3,85%

De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 3,88%

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 3,91%

De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 3,95%

§ 24. A redução de base de cálculo prevista no § 23 deverá observar o que segue:

I - é de adoção facultativa pelo contribuinte, hipótese em que:

a) deverão ser estornados os créditos fiscais relativos ao serviço tomado e à mercadoria entrada no estabelecimento, cuja saída, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, ocorra sob o amparo do benefício;

b) fica vedada a apropriação de quaisquer outros benefícios fiscais relacionados às operações amparadas pelo benefício; e



c) o retorno ao regime de tributação normal previsto nesta Lei somente poderá ser efetuado no 1.º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal, pelo menos, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II - não se aplica às saídas de mercadorias promovidas por cooperativas que possam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á receita bruta a definida conforme a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, art. 3.º, § 1.º, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 meses, a calculada nos termos previstos em regulamento;

IV - na hipótese de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária:

a) o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto; e

b) para fins de determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio, será o valor presumido desse débito, calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo benefício;

V - deverão ser obedecidos os demais termos e condições previstos em regulamento, o qual poderá prever, inclusive, a aplicação de regras estabelecidas para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 2011.



LEI N.º 13.922, DE 17 DE JANEIRO DE 2012. (publicada no DOE nº 013, de 18 de janeiro de 2012) Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/RS.

§ 1º A Compra Coletiva/RS objetiva que o Estado do Rio Grande do Sul utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

§ 2º A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado pela Lei n.º [13.706](#), de 6 de abril de 2011.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural aqueles definidos na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

II - Economia Popular e Solidária, setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários – EES – constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos expressos na Lei n.º [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, e na legislação federal, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os beneficiários previstos no “caput” deste artigo serão referidos como Agricultores Familiares e Empreendimentos da Economia Popular e Solidária.

Art. 3º A Compra Coletiva/RS observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II - aquisições diretamente da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI - participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária na formulação e implementação da Política instituída por esta Lei;

VII - incentivo à produção diversificada agroecológica e ao apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VIII - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e



IX - fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º A Compra Coletiva/RS, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - crédito;

II - infraestrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa e desenvolvimento;

V - promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – instituído pela Lei Federal n.º 10.696/2003;

VI - cooperativismo e associativismo;

VII - educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária;

VIII - agroindustrialização; e

IX - regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela Agricultura Familiar.

Art. 5º Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra Coletiva/RS, o Estado promoverá as seguintes ações:

I - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

II - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

III - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 4.º desta Lei;

V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

VII - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

VIII - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar e da Economia Solidária;

IX - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares e os Empreendimentos da Economia Popular e Solidária;

X - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária;

XI - criar Banco de Alimentos;

XII - oportunizar aos Agricultores Familiares e aos empreendimentos solidários a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;

XIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

XIV - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;

XV - estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas; e

XVI - estimular a organização de consumidores integrados à Compra Coletiva/RS.

Art. 6º A Compra Coletiva/RS, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela



Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos e do Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS constituído pelo art. 8.º desta Lei.

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de Agricultores Familiares e de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo constituirá Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR – e pela Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012.



DECRETO Nº 49.338, DE 5 DE JULHO DE 2012.

Regulamenta a Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/ RS, instituída pela Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS.

Art. 2º A Compra Coletiva/RS tem por objetivo utilizar o poder de compras do Estado do Rio Grande do Sul como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

Art. 3º A Compra Coletiva/RS observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II - aquisições diretamente da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de 1º remanescentes de quilombos;

III - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI - incentivo à produção diversificada agroecológica e ao apoio multisetorial das entidades de

VII - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

VIII - fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º São beneficiários da Compra Coletiva/RS:

I – os Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais definidos na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 e suas organizações; e



II – os Empreendimentos Econômicos Solidários – EES – constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos expressos na Lei n.º 13.531, de 20 de outubro de 2010, e na legislação federal, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política a que se refere o caput deste artigo poderá definir critérios suplementares para caracterização dos beneficiários de acordo com a especificidade do Programa a ser desenvolvido.

Art. 5º A Compra Coletiva/RS será integrada ao Sistema de Gestão de Compras do Estado – SISGESCOM/ RS, instituído pelo Decreto nº 46.682, de 14 de outubro de 2009, com a finalidade de articular as ações referentes à gestão de compras, visando a propiciar maior agilidade e transparência na aquisição de bens, materiais, contratação de obras e serviços para a Administração Estadual.

§ 1º Para fins deste Decreto, integram a Administração Pública Estadual todos os órgãos da Administração Direta, Fundações Públicas e as Autarquias, com exceção da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul.

§ 2º As demais entidades da Administração Pública Estadual podem aderir ao SISGESCOM/RS desde que recorram ao Órgão Gestor e Integrador deste Sistema.

Art. 6º O Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/ RS realizará o planejamento das compras de bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, mediante a organização de um calendário de compras específico para o Sistema de Registro de Preços e outras modalidades de licitação.

§ 1º Os Órgãos Setoriais do SISGESCOM/RS, compostos pelas unidades administrativas dos Órgãos e das Entidades da Administração Estadual, informarão periodicamente ao Órgão Gestor e Integrador deste Sistema, a sua previsão de consumo de bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS.

§ 2º A publicidade do calendário a que se refere o caput deste artigo será feita de forma acessível ao público beneficiário da Compra Coletiva/RS, especialmente no caso das licitações descentralizadas.

Art. 7º Para atingir aos objetivos e às diretrizes estabelecidos neste Decreto, o Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS fixará periodicamente, em normativo próprio, o percentual mínimo de bens a serem adquiridos dos beneficiários da Compra Coletiva/RS, especificando o produto, ou grupo de produtos, a serem abrangidos.

Parágrafo único. A fixação dos percentuais mínimos de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa e progressiva, observando a capacidade efetiva de fornecimento pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS, bem como iniciará pelos produtos hortigranjeiros in natura ou produtos semi-elaborados, tais como arroz polido, feijão, farinha de mandioca, leite pasteurizado e leite UHT (Ultra-Alta Temperatura, UAT).



Art. 8º O Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/ RS elaborará metodologia para pesquisa de preços de mercado para utilização nos procedimentos licitatórios e outras ações alcançadas, inclusive descentralizadas, que contemplem as especificidades dos bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS.

Art. 9º Nas licitações realizadas pelo Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação de Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

Parágrafo único. No caso de equivalência dos valores apresentados pelos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



Decreto nº 50.285, de 30 de abril de 2013. (publicado no DOE n.º 083, de 02 de maio de 2013) Institui a Política Estadual de Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando os objetivos propostos pela Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010, que Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando a Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011, que Institui a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação e cria o Programa de Economia Popular e Solidária, em seu Capítulo III, art. 17, inciso II;

considerando a Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS;

e considerando o art. 13 do Decreto nº 49.338, de 5 de julho de 2012, que Regulamenta a Lei nº 13.922, de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011.

Art. 2º A Certificação tem por objetivo identificar os Empreendimentos Econômicos Solidários - EES, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que em seu processo de gestão seguem os princípios da economia solidária, como elemento propulsor para incentivar a difusão do setor da Economia Popular Solidária.

Parágrafo único. Os empreendimentos da Economia Popular Solidária, referidos no caput deste artigo, são formados por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que preencham, cumulativamente, os requisitos do art. 2º da Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010 e as características especificadas no art. 3º, inciso III e art. 16 da Lei nº 13.839/2011.

Art. 3º A Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários será realizada pelas seguintes instâncias e respectivas atribuições:

I – Comissões Certificadoras Regionais, que instruirão o Expediente Administrativo de Certificação;

II – Comitê Temático Permanente de Certificação e Selo do Conselho Estadual de Economia Solidária, que validará os Expedientes Administrativos de Certificação; e

III – Conselho Estadual de Economia Solidária - CESOL, que emitirá os Certificados.



Art. 4º As Comissões Certificadoras Regionais serão compostas por três integrantes, eleitos em audiências públicas realizadas em cada uma das nove Regiões Funcionais de Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul, convocadas pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, sendo um de cada segmento a seguir:

- I – dos gestores públicos, representante de Município da região funcional de planejamento que realizar a audiência pública, atuar na economia solidária e desenvolver algum programa, ação ou política pública da Administração Pública Estadual no âmbito da Economia Solidária;
- II – da Entidade de Apoio e Fomento, que assessorar ou desenvolver programas ou projetos de Economia Solidária na região há pelo menos dois anos; e
- III – dos Empreendimentos Econômicos Solidários, que existir há pelo menos dois anos, já tendo participado de algum evento ou feira regional de Economia Solidária, bem como integrado Fóruns, redes ou cadeias de Economia solidária.

Art. 5º A Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa - SESAMPE, disponibilizará em seu sítio – www.sesampe.rs.gov.br, uma aba específica para o requerimento de Certificação dos Empreendimentos Solidários de que trata este Decreto, mediante a declaração de que o requerente enquadra-se em um Empreendimento Econômico Solidário.

§ 1º O requerimento feito pelo Empreendimento Econômico Solidário, conforme estabelecido no caput deste artigo será encaminhado para a análise da Comissão Certificadora Regional, na qual este se localiza, com os documentos e/ou comprovação de que o Empreendimento requerente atende aos seguintes critérios:

- I – ser coletivo, com no mínimo cinco integrantes, todos sócios com igualdade de direitos de voz e voto;
- II – realizar ao menos três assembleias gerais por ano;
- III – a diferença entre o menor e maior valor de retirada mensal dos sócios não seja superior a seis vezes; e
- IV – participar de Fóruns de Economia Solidária, Redes, Cadeias Solidárias ou Entidades de representação de EES.

§ 2º Após a análise da documentação pela Comissão Certificadora Regional, se persistirem dúvidas, esta poderá realizar uma visita ao EES ou solicitar esclarecimentos sobre os documentos apresentados, bem como fundamentar eventual indeferimento da documentação e/ou esclarecimentos apresentados.

§ 3º Nos casos em que for indeferido o requerimento de Certificação, os EES poderão apresentar recurso às seguintes instâncias:

- I – ao Comitê Temático Permanente de Certificação e Selo do Conselho Estadual de Economia Solidária, como primeira instância; e
- II – ao Conselho Estadual de Economia Solidária, como segunda e última instância.

§ 4º Após a aprovação do requerimento pela Comissão Certificadora Regional, esta encaminhará o Expediente Administrativo para validação do Comitê Temático Permanente de Certificação e Selo do Conselho Estadual de Economia Solidária, a qual efetuará análise e encaminhamento para a emissão do Certificado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.



§ 5º Os prazos para andamento do Expediente Administrativo da Certificação serão:

- I – de dez dias entre a solicitação da Certificação no sítio da SESAMPE e a solicitação de documentos pela Comissão Certificadora Regional;
- II – de vinte dias para análise da documentação, pela Comissão Certificadora Regional, após o recebimento de toda a documentação;
- III – para validação da Certificação pelo Comitê Temático Permanente de Certificação e Selo, dez dias após o recebimento do Expediente Administrativo feito pela Comissão Certificadora Regional;
- IV – para emissão do Certificado pelo CESOL, dez dias do recebimento do Expediente Administrativo pelo Comitê Temático Permanente de Certificação e Selo;
- V – trinta dias para recurso da decisão da Comissão Certificadora Regional;
- VI – vinte dias do recebimento do recurso para análise de recurso, em primeira instância, pela Comissão Regional de Certificação; e
- VII – para análise de recurso, em segunda e última instância, pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, na primeira reunião após o recebimento do recurso.

Art. 6º A Certificação terá validade de dois anos, devendo ser reavaliado o Empreendimento para renovação da Certificação.

Art. 7º Os empreendimentos informais certificados terão o prazo de dois anos para adquirir sua formalização, a qual será critério para renovar a sua certificação, além dos especificados no § 1º do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Todos os EES certificados deverão ser incluídos em cadastro específico, gerenciado pela SESAMPE, por intermédio do Departamento de Incentivo e Fomento à Economia Solidária.

Art. 9º A SESAMPE deverá incluir em seu orçamento dotação específica para atender ao custeio da Certificação e do cadastro que trata este Decreto.

Art. 10º Os integrantes das Comissões Certificadoras Regionais estarão prestando um serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11º Caberá ao Conselho Estadual de Economia Solidária emitir as instruções complementares à execução do presente Decreto. Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de abril de 2013.



Decreto nº 50.459, de 3 de julho de 2013. (publicado no DOE n.º 127, de 04 de julho de 2013)
Regulamenta o Programa de Economia Popular e Solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011, e a Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010, e

considerando que a Economia Popular Solidária, em âmbito nacional e estadual, tem se mostrado importante instrumento para a geração de emprego e de renda, bem como para a correção de graves disparidades econômicas e sociais, mediante a distribuição de renda e promoção da equidade social;

considerando a importância da promoção de cooperação entre os diversos grupos de trabalhadores, associações, cooperativas, empresas recuperadas, redes de produção, comercialização e consumo, instituições de finanças solidárias, clubes de troca e reciclagem de materiais para o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio Grande do Sul;

considerando indispensável a conjugação de ações entre as entidades promotoras do desenvolvimento nas diversas regiões do Estado do Rio Grande do Sul para gerar um ambiente favorável à economia solidária e fornecer o suporte técnico necessário ao seu desenvolvimento;

considerando a necessidade de estimular a criação de canais de cooperação entre as diferentes instâncias da Administração Pública Estadual, das instituições financeiras e da sociedade civil, como forma de viabilizar a ampliação do acesso dos Empreendimentos Econômicos Solidários – EES, às políticas públicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e ao Sistema Financeiro; e

considerando a necessidade de fomentar o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios e das diferentes Regiões do Estado do Rio Grande do Sul, assim como contribuir para a construção de um desenvolvimento incluyente e sustentável, por meio do fortalecimento dos empreendimentos econômicos de caráter associativo do setor rural e urbano, **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Economia Popular e Solidária, instituído pela Lei nº 13.839, de 5 de dezembro de 2011, o qual é parte integrante da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação no âmbito da Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE, que tem a finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado por intermédio do fomento à Economia Solidária no Rio Grande do Sul, de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º A Economia da Cooperação é instrumento de promoção do desenvolvimento econômico do Estado, de forma direta ou em parcerias, do adensamento de cadeias produtivas da economia popular e solidária, da auto gestão, do aprendizado coletivo, da inovação e da cultura da solidariedade.

Art. 3º O Programa de Economia Popular e Solidária será coordenado pela Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE, por intermédio do Departamento de Incentivo e Fomento à Economia Solidária – DIFESOL, e constitui-se em instrumento de desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 4º O Programa de Economia Popular e Solidária orienta-se pelas diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, destacando-se:

- I - promover o desenvolvimento econômico das cadeias produtivas, das regiões e das economias locais;
- II - promover o desenvolvimento com distribuição da riqueza e da renda socialmente produzida de forma a impulsionar o desenvolvimento endógeno;
- III - promover as cadeias e arranjos produtivos locais, as redes de cooperação, o cooperativismo e a economia popular e solidária e o microcrédito como instrumentos do desenvolvimento econômico e regional;
- IV - fortalecer os empreendimentos produtivos;
- V - agregar valor aos produtos, às empresas e ao trabalho;
- VI - promover a solidariedade, a cooperação, o associativismo e a formação de redes como meio de fortalecimento da atividade econômica;
- VII - estimular a auto-organização de empresas, de trabalhadores e de instituições em Arranjos Produtivos Locais – APLs, com governança participativa, coordenação e plano de desenvolvimento próprio;
- VIII - estimular a auto-organização dos trabalhadores promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social, a geração e a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de inovações;
- IX - promover o fortalecimento das instituições geradoras de conhecimento, ensino, pesquisa, extensão, tecnologia, informação e inovação como difusoras para os empreendimentos produtivos e seus vínculos;
- X - utilizar a extensão produtiva como instrumento para aproximar empreendimentos produtivos com instituições de pesquisa, informação, tecnologia e inovação, com vista a promover uma cultura de geração e de disseminação de serviços produtivos avançados;
- XI - aprimorar a qualificação e a valorização do trabalho;
- XII - fortalecer a cooperação, o associativismo e a autogestão dos trabalhadores em empreendimentos produtivos de economia popular e solidária;
- XIII - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;
- XIV - fortalecer as ações de combate e a erradicação da fome e da pobreza;
- XV - desenvolver atividades sustentáveis ambiental, social, cultural e econômica;
- XVI - fomentar o planejamento público-privado das atividades econômicas regionais; e
- XVII - estimular a participação das comunidades locais nos processos de desenvolvimento econômico e territorial.

Art. 5º Constituem-se agentes do Programa de Economia Popular e Solidária os gestores públicos, as entidades de apoio e os empreendimentos rurais e urbanos que estiverem em consonância com os termos deste Decreto e da legislação vigente.

Art. 6º Para os fins deste Decreto considera-se:

- I - Economia Popular e Solidária: conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma da autogestão, que aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas, cujos resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica;



II - Empreendimento Econômico Solidário - EES: Cooperativas, Cadeias Produtivas, Redes Econômicas de Cooperação, Associações e demais empreendimentos de auto gestão que atendam os requisitos expressos no art. 2º da Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010, e Decreto nº 50.285, de 30 de abril de 2013;

III - Certificação: Metodologia de qualificação e identificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários que estão de acordo com a legislação vigente, a fim de obter o direito de constar no Cadastro Estadual de Empreendimentos Econômicos Solidários para fins de acesso às políticas públicas estaduais, em especial as Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária – Compra Coletiva/RS, estabelecidas pela Lei nº 13.922, de 17 de janeiro 2012, e pelo Decreto nº 50.285/2013;

IV - Cadeia Produtiva Solidária: sistema de produção de bens e serviços desde a origem das matérias primas, onde os diversos insumos para a produção sofrem algum tipo de transformação até a distribuição física do produto final no mercado consumidor, podendo incluir atividades de manutenção, assistência técnica, orientação e aplicação do produto, onde todas as etapas deste encadeamento sejam realizadas por Empreendimentos Econômicos Solidários – EES; e

V - Extensão Produtiva: sistema de transferência de conhecimentos a empresas e cooperativas para a resolução de problemas técnicos e capacitações em produção, processos, mercados e gestão, objetivando a eficiência, a inovação, o planejamento e o fomento à cultura da busca permanente de serviços produtivos, bem como o estímulo à oferta dos mesmos.

Art. 7º O Programa de Economia Popular e Solidária reger-se-á pelos instrumentos definidos na Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, destacando-se:

I - programas e projetos setoriais de fomento econômico, de agregação de valor, de tecnologia e de inovação;

II - linhas e fundos de financiamento, subsídio, equalização e garantias operadas pelos agentes financeiros;

III - investimentos em infraestrutura, energia e logística;

IV - inversões financeiras;

V - mecanismos tributários e fiscais;

VI - ensino e formação profissional;

VII - pesquisa e estatística aplicadas;

VIII - apoio técnico, qualificação, extensão e transferência de conhecimentos à gestão empreendedora, inovadora e associativa;

IX - divulgação e promoção institucional dos objetivos da Política Estadual da Economia da Cooperação; e

X - convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos.

Art. 8º São instrumentos específicos do Programa de Economia Popular e Solidária:

I - Conselho Estadual da Economia Popular e Solidária, conforme Lei nº 13.531/2010 e sua regulamentação;

II - a Política de Certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, conforme Decreto nº 50.285/2013;



- III - Selo de Denominação de Origem Controlada – DOC, destinado aos produtos, aos bens e aos serviços dos Empreendimentos Econômicos Solidários, conforme regulamento;
- IV - educação, formação e capacitação técnica para a cooperação e a autogestão;
- V - assessoria técnica continuada para a elaboração de projetos econômicos;
- VI - apoio à promoção comercial e a constituição de demanda por meio de assessoria técnica, abertura de mercados, compras da Administração Pública e estímulo ao consumo dos produtos da Economia Popular Solidária;
- VII - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;
- VIII - incubação e apoio técnico para a criação de novas cooperativas e empresas de autogestão;
- IX - apoio técnico e econômico nos termos da legislação vigente, à reativação de empresas por trabalhadores;
- X - apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas e de empresas de autogestão;
- XI - financiamento, incentivo e fomento, nos termos da legislação vigente, a investimentos e à constituição de patrimônio;
- XII - disponibilização de linhas de crédito, nos termos da legislação vigente, adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere a taxas de juros, às garantias e a itens financiáveis e não retornáveis;
- XIII - extensão produtiva e inovação;
- XIV - capacitação de gestores das redes de cooperação e das cadeias produtivas solidárias;
- XV - agenda transversal de ações dos diferentes órgãos públicos de forma a fomentar, estruturar e consolidar as redes de cooperação e as cadeias produtivas solidárias;
- XVI - projetos regionalizados de desenvolvimento de redes, de cadeias e de setores econômicos; e
- XVII - rede de oferta de serviços aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 9º As Associações e as Cooperativas certificadas enquanto Empreendimento Econômico Solidário são parceiras prioritárias para a execução dos objetivos do Programa de Economia Popular e Solidária do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10º Os Empreendimentos da Economia Popular e Solidária enquadram-se nos incentivos preferenciais previstos no parágrafo único do art. 160 da Constituição Estadual, bem como da Legislação Estadual vigente, mediante tratamento prioritário e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento e a fixação de atividades econômicas a ela correspondentes.

Art. 11º Os bens de capital e a infraestrutura adquiridos pela implementação do Programa de Economia Popular e Solidária serão destinados aos Empreendimentos Econômicos Solidários participantes desde que tenham pactuado previamente a finalidade destes bens, até o término da vigência dos instrumentos jurídicos celebrados. Parágrafo único. A execução de inversões financeiras dar-se-á por meio de aquisição de bens imóveis e bens de capital e de produção, tais como máquinas, equipamentos, ferramentas e matéria prima destinadas aos Empreendimentos Econômicos Solidários inseridos e regularizados dentro dos programas, projetos e ações da Administração Pública Estadual de forma direta ou por intermédio de convênios, termos e acordos de cooperação nacional e internacional.

Art. 12º O Programa de Economia Popular e Solidária tem como objetivos identificar, reconhecer, priorizar, enquadrar e apoiar os Empreendimentos Econômicos Solidários em



diferentes níveis, de forma coordenada, continuada e sistêmica, com instrumentos e ações específicas.

§ 1º O Programa de Economia Popular e Solidária viabilizará a transversalidade na atuação dos diversos órgãos públicos e instituições civis, com vista a fortalecer os Empreendimentos Econômicos Solidários, como instrumentos para a promoção do desenvolvimento regional e estadual, nos termos das diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação. § 2º O Programa de Economia Popular e Solidária deverá prever anualmente a quantidade de EES a serem enquadrados para receber o apoio do conjunto dos instrumentos disponíveis, de acordo com a disponibilidade de recursos.

§ 3º A identificação de EES ocorrerá por meio do Cadastro Estadual de Empreendimentos Econômicos Solidários do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o inciso II do art. 8º deste Decreto.

§ 4º O enquadramento do EES no Programa de Economia Popular e Solidária observará as prioridades das políticas públicas de desenvolvimento e a disponibilidade de recursos e de pesquisas, estudos e acompanhamento da dinâmica econômica do Estado e das políticas públicas de desenvolvimento, e terão prioridade no atendimento e no aporte de recursos pelas instituições e órgãos públicos.

Art. 13º Compete à SESAMPE, no âmbito do Programa de Economia Popular e Solidária:

- I - promover e coordenar o Programa;
- II - prestar apoio institucional, participar da definição de critérios e de ações a serem priorizadas, bem como observar o cumprimento das diretrizes, metas, fases de execução e demais atividades;
- III - propor convênios com as entidades parceiras;
- IV - disponibilizar meios e recursos técnicos e financeiros para o desenvolvimento, aprimoramento e treinamento das equipes de Extensão Produtiva para capacitá-la a utilizar a metodologia dos termos de cooperação em execução;
- V - realizar e apoiar a realização dos eventos e dos cursos de qualificação e de formação sobre o Programa de Economia Popular e Solidária e seus projetos e ações;
- VI - avaliar o desempenho global das equipes de Extensão Produtiva e a atuação dos seus extensionistas, conforme metodologia disponibilizada;
- VII - selecionar entre os integrantes das equipes de Extensão Produtiva disponibilizada o Coordenador, com perfil técnico, administrativo e gerencial, que responderá pela coordenação geral e operacional; e
- VIII - outras ações necessárias à execução do Programa de Economia Popular e Solidária.

Art. 14º Compete à entidade executora, quando houver:

- I - implantar ações junto aos EES de acordo com objetivos do Programa de Economia Popular e Solidária;
- II - disponibilizar espaço físico, equipamentos, materiais e equipe técnica, representada por extensionistas com formação de acordo com os setores econômicos a serem atendidos pela ação específica;
- III - encaminhar demandas específicas que não tenha condições de atender para outras entidades ofertantes;



IV - manter atualizado o monitoramento dos investimentos atendidos e realizados junto aos empreendimentos participantes;

V - prestar contas dos recursos financeiros recebidos, nos termos do instrumento legal;

VI - estabelecer relação direta dos Núcleos de Extensão Produtiva e Inovação, com os Núcleos de Inovação Tecnológica NIT, conforme art. 2º, inciso VI da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e com os Pólos de Modernização e Inovação Tecnológica existentes na região de atuação, com vista à aproximação da prospecção da demanda junto aos empreendimentos com a oferta disponível ou potencial nas Universidades e Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT's, e Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares - ITCP's; e

VII - outras ações relevantes à execução do Programa de Economia Popular e Solidária.

Art. 15º A Extensão Produtiva, definida nos termos do inciso V do art. 6º deste Decreto, objetiva fornecer assessoria, consultoria, formação e qualificação direta aos trabalhadores e trabalhadoras dos Empreendimentos Econômicos Solidários de forma direta ou em parceria, preferencialmente, com entidades executoras de caráter público ou comunitário.

§ 1º A Extensão Produtiva buscará desenvolver uma cultura de acesso, geração e oferta permanente de serviços produtivos, investimento, informação, pesquisa, tecnologia, inovação, financiamento e cooperação por instituições públicas e privadas dirigidas a empreendimentos econômicos solidários.

§ 2º A Extensão Produtiva deverá atuar de forma regionalizada, priorizando cadeias produtivas relevantes ao desenvolvimento regional, observada as capacidades instaladas das universidades e instituições locais na prestação de serviços a empreendimentos produtivos, bem como na consecução de projetos que visem ao desenvolvimento local.

§ 3º A Extensão Produtiva auxiliará no aumento da eficiência e da competitividade dos empreendimentos com incremento da produção, do emprego e da renda e o desenvolvimento dos setores econômicos e das cadeias produtivas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º A Extensão Produtiva constitui-se em um sistema de resolução, oferta e busca de serviços para a solução de problemas técnicos, de gestão e de custos para os empreendimentos, bem como de apoio para a expansão produtiva e a inovação, por intermédio de ações de assessoria, de consultoria e de capacitação, inovações técnicas, gerenciais e tecnológicas aos empreendimentos produtivos.

Art. 16º A regionalização das ações previstas neste Decreto será distribuída de acordo com as Regiões Funcionais de Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul. Parágrafo único. A regionalização deverá aproximar a demanda dos empreendimentos por serviços produtivos, especialmente tecnológicos e inovadores, com a capacidade de oferta à disposição nas entidades, por intermédio de seus laboratórios e centros tecnológicos, preferencialmente as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares – ITCP's – dos Centros Universitários.

Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de julho de 2013.